

LEI 6435 DE 15 DE JULHO DE 1977
Dispoe sobre as entidades de previdencia privada.

NOTA: Regulamentada pelos Decretos n°s 81240, de 20.01.78 e 81402, de 23.02.78.

LEI N° 6435, DE 15 DE JULHO DE 1977
(DOU DE 20.07.77)

CAPITULO I
INTRODUCAO

Art. 1° - Entidades de previdencia privada, para os efeitos da presente Lei, sao as que tem por objeto instituir planos privados de concessao de peculios ou de rendas, de beneficios complementares ou assemelhados aos da Previdencia Social, mediante contribuicao de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Paragrafo unico - Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiario incluido nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2° - A constituicao, organizacao e funcionamento de entidades de previdencia privada dependem de previa autorizacao do Governo Federal, ficando subordinadas as disposicoes da presente Lei.

Art. 3° - A acao do poder publico sera exercida com o objetivo de:

- I - proteger os interesses dos participantes dos planos de beneficios;
- II - determinar padroes minimos adequados de seguranga economico-financeira, para preservacao da liquidez e da solvencia dos planos de beneficios, isoladamente, e da entidade de previdencia privada, em seu conjunto;
- III - disciplinar a expansao dos planos de beneficios, propiciando condicoes para sua integracao no processo economico e social do Pais;
- IV - coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as politicas de desenvolvimento social e economico-financeira do Governo Federal.

Art. 4° - Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdencia privada sao classificadas:

- I - de acordo com a relacao entre a entidade e os participantes dos planos de beneficios, em:
 - a) fechadas, quando acessiveis exclusivamente aos empregados de uma so empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serao denominadas patrocinadoras;
 - b) abertas, as demais.

II - de acordo com seus objetivos, em:

- a) entidades de fins lucrativos;
- b) entidades sem fins lucrativos.

Paragrafo 1° - As entidades fechadas nao poderao ter fins lucrativos.

Paragrafo 2° - Para os efeitos desta Lei, sao equiparaveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e

conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

Parágrafo 4º - As empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

Art. 5º - As entidades de previdência privada serão organizadas como:

I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos;

II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.

Art. 6º - Não se considerará atividade de previdência privada, sujeita às disposições desta Lei, a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidade de natureza autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se de pequeno valor o pecúlio que, para cobertura da mesma pessoa, não exceda o equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 7º - As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único - As sociedades seguradoras autorizadas a operar no Ramo Vida poderão ser também autorizadas a operar planos de previdência privada, obedecidas às condições estipuladas nesta Lei para as entidades abertas de fins lucrativos.

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES ABERTAS

Seção I Do Órgão Normativo

Art. 8º - Para os fins deste Capítulo compete exclusivamente ao órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - fixar as diretrizes e normas da política a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior;

II - regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização de quantos exerçam atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

III - estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos, correção de valores monetários e outras relações patrimoniais;

IV - estabelecer as características gerais para os planos de pecúlio ou de rendas, na conformidade das diretrizes e normas de política fixadas;

V - estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;

VI - conhecer dos recursos interpostos de decisões dos órgãos executivos da política traçada pelo órgão normativo do Sistema;

VII - disciplinar o processo de cobrança de comissões de qualquer natureza para a colocação de planos.

Seção II Do Órgão Executivo

Art. 9º - Compete ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

I - processar os pedidos de autorização para constituição, fundamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades abertas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Indústria e do Comércio;

II - baixar instruções relativas a regulamentação das atividades das entidades abertas e aprovar seus planos de benefícios, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do Sistema;

III - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo órgão normativo do Sistema;

IV - fiscalizar as atividades das entidades abertas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e das normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

V - proceder a liquidação das entidades abertas que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de entidades abertas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais ou assemelhados, segundo normas que forem expedidas pelo órgão normativo do Sistema.

Seção III Da Legislação Aplicável

Art. 10 - As entidades abertas serão reguladas pelas disposições da presente Lei e, no que couber, pela legislação aplicável as entidades de seguro privado.

Parágrafo 1º - Aplica-se as entidades abertas com fins lucrativos o disposto no Art. 25 da Lei nº 4595, de 03 de dezembro de 1964, com a redação que lhe deu o Art. 1º da Lei nº 5710, de 07 de outubro de 1971.

Parágrafo 2º - Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização.

Seção IV Da Autorização para Funcionamento

Art. 11 - A autorização para funcionamento de entidade aberta será concedida mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, a requerimento dos representantes legais da interessada.

Parágrafo 1º - Concedida a autorização, a entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, perante o Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o cumprimento de formalidades legais e outras exigências.

Parágrafo 2º - A falta da comprovação a que se refere o parágrafo anterior acarretará a caducidade automática da autorização para funcionamento.

Art. 12 - Aprovada a documentacao apresentada em decorrencia das disposicoes do artigo anterior, sera expedida carta-patente pelo orgao executor do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 13 - As alteracoes dos estatutos das entidades abertas dependerao de previa autorizacao do Ministro da Industria e do Comercio.

Secao V Das Operacoes

Art. 14 - As entidades abertas terao como unica finalidade a instituicao de planos de concessao de peculios ou de rendas e so poderao operar os planos para os quais tenham autorizacao especifica, segundo normas gerais e tecnicas aprovadas pelo orgao normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 15 - Para garantia de todas as suas obrigacoes, as entidades abertas constituiraos reservas tecnicas, fundos especiais e provisoes, de conformidade com os criterios fixados pelo orgao normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, alem das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Paragrafo 1° - As aplicacoes decorrentes do disposto neste artigo serao feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional.

Paragrafo 2° - Ao Conselho Monetario Nacional cabera estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existencia de condicoes peculiares relativas a aplicacao dos respectivos patrimonios.

Paragrafo 3° - Na hipotese a que se refere o paragrafo anterior, a entidade tera prazo minimo de 5 (cinco) anos para ajustar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional todas as aplicacoes realizadas ate a data de publicacao desta Lei.

Art. 16 - Os bens garantidores das reservas tecnicas, fundos e provisoes serao registrados no Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados e nao poderao ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua previa e expressa autorizacao sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operacoes realizadas com violacao do disposto neste artigo.

Paragrafo unico - Quando a garantia recair em bem imovel, sera obrigatoriamente inscrita no competente Cartorio do Registro Geral de Imoveis, mediante requerimento firmado pela entidade e pelo Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 17 - Os participantes dos planos de beneficios que sejam credores destes tem privilegio especial sobre reservas tecnicas, fundos especiais ou provisoes garantidoras das operacoes.

Art. 18 - As entidades abertas de fins lucrativos nao poderao distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes as reservas patrimoniais, desde que essa distribuicao possa prejudicar os investimentos obrigatorios do capital e reserva, de acordo com os criterios estabelecidos na presente Lei.

Art. 19 - As entidades abertas obedecerao as instrucoes do Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados sobre as operacoes relacionadas com os planos de beneficios, fornecendo-lhe dados e informacoes atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Paragrafo unico - Os servidores credenciados do Orgao Executivo do

Sistema Nacional de Seguros Privados terao livre acesso as entidades abertas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas tecnicas e documentos, caracterizando-se como embaraco a fiscalizacao, sujeito as penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta a consecucão desse objetivo.

Art. 20 - E vedado as entidades abertas realizar quaisquer operacoes comerciais e financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos consultivos, administrativos, fiscais ou assemelhados, bem assim com os respectivos conjuges;

II - com os parentes, ate o 2o grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - com empresa de que participem as pessoas a que se referem os incisos I e II, que possuam, em conjunto ou isoladamente, mais de 10% (dez por cento) do capital, salvo autorizacao do Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Secao VI Das Disposicoes Especiais

Art. 21 - Deverao constar dos regulamentos dos planos de beneficios, das propostas de inscricao e dos certificados de participantes das entidades abertas, dispositivos que indiquem:

I - condicoes de admissao dos participantes de cada plano de beneficio;

II - periodo de carencia, quando exigido, para concessao do beneficio;

III - normas de calculos dos beneficios;

IV - sistema de revisao dos valores das contribuicoes e dos beneficios;

V - existencia ou nao, nos planos dos beneficios, de valor de resgate das contribuicoes saldadas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de calculo, quando estes se retirarem dos planos depois de cumpridas as condicoes previamente fixadas e antes da aquisicao plena do direito aos beneficios;

VI - especificacao de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuicao;

VII - condicao de perda da qualidade de participante dos planos de beneficios;

VIII - informacoes que, a criterio do orgao normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

Paragrafo 1° - A todo participante sera obrigatoriamente entregue, quando de sua inscricao, copia dos estatutos e do plano de beneficios, alem de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas caracteristicas.

Paragrafo 2° - A promocao de venda dos planos nao podera incluir informacoes diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Paragrafo 3° - O pagamento de beneficio ao participante de plano previdenciario, dependera de prova de quitacao da mensalidade devida, antes da ocorrencia do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito.

Art. 22 - Os valores monetarios das contribuicoes e dos beneficios serao atualizados segundo indice de variacao do valor nominal atualizado das Obrigacoes Reajustaveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condicoes que forem estipuladas pelo orgao normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto a periodicidade das atualizacoes.

Paragrafo unico - Admitir-se-a clausula de correcao monetaria diversa da de ORTN, desde que baseada em indices e condicoes aprovadas pelo orgao normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 23 - Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercicio, satisfeitas todas as exigencias legais e regulamentares no que se refere aos beneficios, sera destinado a constituicao de uma reserva de contingencia de beneficios e, se ainda houver sobra, a programas culturais e de assistencias aos participantes, aprovados pelo orgao normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 24 - Todos os planos de beneficios deverao ser avaliados atuariamente, em cada balanço, por entidade ou profissional legalmente habilitado.

Paragrafo unico - A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequacao dos planos estabelecidos, quer no que se refere as contribuicoes, quer no que diz respeito ao valor das reservas, sera apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuaria - IBA, por solicitacao dos interessados, independentemente da acao judicial cabivel.

Art. 25 - Nas avaliacoes de que trata o artigo anterior deverao ser observadas as condicoes fixadas pelo orgao normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados a respeito de:

- I - regimes financeiros;
- II - tabuas biometricas;
- III - taxa de juro.

Art. 26 - As entidades abertas, inclusive as sem fins lucrativos, submeterao suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstracoes de Lucros e Perdas ou de Resultados do Exercicio.

Paragrafo unico - Auditoria independente podera ser exigida tambem quanto aos aspectos atuariais, conforme normas a serem estabelecidas pelo orgao normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 27 - As entidades abertas deverao levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no ultimo dia util de cada ano. Paragrafo unico - O balanço e os balancetes deverao ser enviados ao Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatisticos.

Art. 28 - As entidades abertas deverao comunicar ao Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados os atos relativos a eleicao de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrencia.

Paragrafo 1° - O Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, no prazo maximo de 60 (sessenta) dias, decidira aceitar ou recusar o nome do eleito que nao atender as condicoes a que se refere o Art. 9°, inciso VI, desta Lei.

Paragrafo 2° - A posse do eleito dependera da aceitacao a que se refere o paragrafo anterior.

Paragrafo 3° - Oferecida integralmente a documentacao que for exigida nos termos do Art. 9°, inciso VI, desta Lei, e decorrido, sem manifestacao do Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o prazo mencionado no paragrafo 1° deste artigo, entender-se-a nao ter havido recusa a posse.

Art. 29 - Na denominacao das entidades abertas e vedada a utilizacao de expressoes e siglas relacionadas com atividades profissionais especificas, ou de qualquer outras nao condizentes com aquela condicao, a criterio do Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 30 - Os estatutos das entidades abertas, sem fins lucrativos, ao disciplinarem a forma de sua administracao e controle, estabelecerao distincao expressa entre associados controladores e simples participantes dos planos de beneficios.

Paragrafo 1° - Associados controladores, para os efeitos desta Lei, sao os integrantes de colegiados, obrigatoriamente instituidos, compostos de numero impar e integrados de, no minimo, 9 (nove) membros, todos pessoas fisicas, com poderes normativos de fiscalizacao e de controle, especialmente os de estabelecer a politica operativa, de designar a diretoria e de dispor, em instancia final, do patrimonio da entidade.

Paragrafo 2° - Os associados controladores, mesmo que nao exercam diretamente funcoes de diretores, serao solidariamente responsaveis pelos atos ilegais ou danosos praticados, com o seu consentimento, pelo proprio colegiado ou pela diretoria da entidade.

Art. 31 - Sem prejuizo do disposto no artigo anterior, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderao remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigencias estabelecidas no Art. 23.

Paragrafo unico - No caso de acumulacao de funcoes, a remuneracao correspondera apenas a uma delas, cabendo opcao.

Art. 32 - Nas entidades abertas, sem fins lucrativos, as despesas administrativas nao poderao exceder os limites fixados, anualmente, pelo orgao normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 33 - Mediante previa e expressa autorizacao do Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, em cada caso, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderao adicionar, as contribuicoes de seus planos de beneficios, percentual especifico destinado a obras filantropicas.

Paragrafo unico - A aplicacao do percentual de que trata este artigo fica sujeita, sob pena de cancelamento da respectiva autorizacao de recebimento, a prestacao anual de contas ao Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

CAPITULO III DAS ENTIDADES FECHADAS

Secao I Normas Gerais

Art. 34 - As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdencia e assistencia social, enquadrando-se suas atividades na area de competencia do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social.

Paragrafo 1° - As patrocinadoras supervisionarao as atividades das

entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalizacao do poder publico no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de beneficios.

Paragrafo 2° - No caso de varias patrocinadoras, sera exigida a celebracao de convenio de adesao entre estas e a entidade de previdencia, no qual se estabelecam, pormenorizadamente, as condicoes de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Art. 35 - Para os fins deste Capitulo, compete ao Ministerio da Previdencia e Assistencia Social:

I - atraves de orgao normativo a ser expressamente designado:

a) fixar as diretrizes e normas da politica complementar de previdencia a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior, em face da orientacao da politica de previdencia e assistencia social do Governo Federal;

b) regular a constituicao, organizacao, funcionamento e fiscalizacao dos que exercem atividades subordinadas a este Capitulo, bem como a aplicacao das penalidades cabiveis;

c) estipular as condicoes tecnicas sobre custeio, investimentos e outras relacoes patrimoniais;

d) estabelecer as caracteristicas gerais para planos de beneficios, na conformidade do disposto na alinea "a", supra;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuaria e estatistica a serem observadas;

f) conhecer dos recursos de decisoes dos orgaos executivos da politica tracada na forma da alinea "a" deste inciso.

II - atraves de orgao executivo a ser expressamente designado:

a) processar os pedidos de autorizacao para constituicao, funcionamento, fusao, incorporacao, grupamento, transferencia de controle e reforma dos Estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminha-los ao Ministro da Previdencia e Assistencia Social;

b) baixar instrucoes e expedir circulares para implementacao das normas estabelecidas, conforme o inciso I deste artigo;

c) fiscalizar a execucao das normas gerais de contabilidade, atuaria e estatistica fixadas na forma do inciso I, alinea "e" deste artigo;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislacao e normas em vigor e aplicar as penalidades cabiveis;

e) proceder a liquidacao das entidades fechadas, que tiverem cassada a autorizacao de funcionamento, ou das que deixarem de ter condicoes para funcionar.

1 - No caso de entidades fechadas patrocinadas por empresas ou outras instituicoes da administracao federal, a estas caberao as atribuicoes de fiscalizacao e controle previstos nas alineas "c" e "d", do inciso II deste artigo;

2 - A atuacao das empresas ou outras instituicoes federais, referidas no paragrafo anterior, exercer-se-a em estreita articulacao com orgao

executivo mencionado no inciso II deste artigo, o qual podera realizar complementarmente a fiscalizacao antes mencionada, a pedido dos instituidores ou patrocinadores, ou, excepcionalmente, de oficio, na omissao destas, bem como lhes proporcionara, quando solicitada, a necessaria assistencia tecnica.

Secao II Da Legislacao Aplicavel

Art. 36 - As entidades fechadas serao reguladas pela legislacao geral e pela legislacao de previdencia e assistencia social, no que lhes for aplicavel, e, em especial, pelas disposicoes da presente Lei.

Secao III Da Autorizacao para Funcionamento

Art. 37 - A autorizacao para funcionamento das entidades fechadas sera concedida mediante portaria do Ministro da Previdencia e Assistencia Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

Art. 38 - As alteracoes dos estatutos das entidades fechadas dependerao de previa autorizacao do Ministro da Previdencia e Assistencia Social.

Secao IV Das Operacoes

Art. 39 - As entidades fechadas terao como finalidade basica a execucao e operacao de planos de beneficios para os quais tenham autorizacao especifica, segundo normas gerais e tecnicas aprovadas pelo orgao normativo do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social.

Paragrafo 1° - Independentemente de autorizacao especifica, as entidades fechadas poderao incumbir-se da prestacao de servicos assistenciais, desde que as operacoes sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

Paragrafo 2° - Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas publicas, sociedades de economia mista ou fundacoes vinculadas a Administracao Publica, poderao as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condicoes e limites estabelecidos pelo orgao normativo do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social.

NOTA: Fica revogado o paragrafo 3° do art. 39, pelo Decreto-lei n° 2065, de 26.10.83.

Paragrafo 4° - Sem prejuizo do disposto no paragrafo anterior, as entidades fechadas poderao remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigencias estabelecidas no Art. 23 e no paragrafo unico do Art. 31.

Art. 40 - Para garantia de todas as suas obrigacoes, as entidades fechadas constituirao reservas tecnicas, fundos especiais e provisoes em conformidade com os criterios fixados pelo orgao normativo do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social, alem das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Paragrafo 1° - As aplicacoes decorrentes do disposto neste artigo serao feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetario Nacional.

Paragrafo 2° - O Conselho Monetario Nacional podera estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existencia de condicoes peculiares

relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 41 - As entidades fechadas obedecerão as instruções do Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único - Os servidores credenciados do Ministério da Previdência e Assistência Social terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embarco à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Secção V Das Disposições Especiais

NOTA: Nova redação dada ao art. 42, pela Lei nº 8020, de 12.04.90.

Art. 42 - Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

- I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;
- II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;
- III - normas de cálculo dos benefícios;
- IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;
- V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;
- VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;
- VII - condição de perda da qualidade de participantes dos planos de benefícios;
- VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

Parágrafo 1º - Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo 2º - Admitir-se-á a cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo 3º - Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Paragrafo 4° - Os administradores das patrocinadoras que nao efetivarem regularmente as contribuicoes a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de beneficios, serao solidariamente responsaveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidacao extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposicoes do Capitulo IV desta Lei.

NOTA: Nova redacao dada ao paragrafo 5° do art. 42 pela Lei n° 6462, de 09.11.77.

Paragrafo 5° - Nao sera admitida a concessao de beneficios sob a forma de renda vitalicia que, adicionada a aposentadoria concedida pela Previdencia Social, exceda a media das remuneracoes sobre as quais incidirem as contribuicoes para a Previdencia Privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores a data da concessao, ressalvadas as hipoteses dos paragrafos 6° e 7° seguintes.

NOTA: Nova redacao dada ao paragrafo 6° do art. 42 pela Lei n° 6462, de 09.11.77.

Paragrafo 6° - Observada a vedacao do paragrafo anterior, e permitida a fixacao, a titulo complementar, de um percentual, desde que nao supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salario de contribuicao para a Previdencia Social, a ser adicionado ao beneficio concedido.

Paragrafo 7° - No caso de perda parcial da remuneracao recebida, sera facultada ao participante manter o valor de sua contribuicao, para assegurar a percepcao dos beneficios dos niveis correspondentes aquela remuneracao.

Paragrafo 8° - Os peculios instituidos pelas entidades fechadas nao poderao exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salario de contribuicao para a Previdencia Social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipotese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do peculio tera por limite a diferenca entre o dobro desse valor maximo e o valor do peculio instituido pela Lei n° 6367, de 19 de outubro de 1976.

NOTA: Fica acrescentado o paragrafo 9° ao art. 42 pelos paragrafos 10 e 11 do art. 2° da Lei n° 6462, de 09.11.77.

Paragrafo 9° - A todo participante sera obrigatoriamente entregue, quando de sua inscricao, copia do estatuto e do plano de beneficios, alem de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas caracteristicas.

NOTA: Fica acrescentado o paragrafo 10 ao art. 42 pela Lei n° 6462, de 09.11.77.

Paragrafo 10 - Se os planos de beneficios das entidades de Previdencia Privada, vigentes a data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessao de complemento a aposentadoria da Previdencia Social excedente do limite previsto nos paragrafos 5 e 6, fica assegurada essa complementacao aos participantes daqueles planos, nas condicoes vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessarios ao gozo do beneficio, cujo direito podera ser exercido a qualquer tempo.

NOTA: Fica acrescentado o paragrafo 11 ao art. 42 pela Lei n° 6462, de 09.11.77.

Paragrafo 11 - Os participantes que ainda nao tenham implementado as condicoes a que se refere o paragrafo anterior farao jus, quando se aposentarem, aquela complementacao, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados

pela entidade de Previdencia Privada ate o inicio da vigencia desta Lei.

Art. 43 - Todos os planos de beneficios deverao ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Paragrafo unico - A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere as contribuicoes, quer no que diz respeito ao valor das reservas, sera apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuaria - IBA, por solicitacao dos interessados, independentemente da acao judicial cabivel.

Art. 44 - Nas avaliacoes de que trata o artigo anterior deverao ser observadas as condicoes fixadas pelo orgao normativo do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social a respeito de:

I - regimes financeiros;

II - tabuas biometricas;

III - taxa de juro.

Art. 45 - Admitir-se-a, no caso das reservas tecnicas relativas a beneficios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em niveis nao inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimonios, parcelas equivalentes as insuficiencias observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer epoca, ser realizada.

Paragrafo unico - Em caso de liquidacao das patrocinadoras as entidades fechadas terao privilegio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto neste artigo.

NOTA: Nova redação dada ao art. 46 pela Medida Provisória nº 1729, de 02.12.98 (DOU de 03.12.98), vigência a partir de 03.12.98.

Art. 46 - Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de reserva de contingência de benefícios até o limite de vinte e cinco por cento do valor da reserva matemática.

Parágrafo 1º - Constituída a reserva de contingência no limite definido no "caput", com o valor excedente será formada reserva para revisão do plano.

Parágrafo 2º - Haverá, obrigatoriamente, revisão dos planos de benefícios da entidade, caso seja verificada a ocorrência de saldo por três exercícios consecutivos, depois de constituída a reserva de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Se a revisão do plano implicar em redução de contribuicoes, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuicoes das patrocinadoras e dos participantes. (NR)

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 46 - Nas entidades fechadas o resultado do exercicio, satisfeitas todas as exigencias legais e regulamentares no que se refere aos beneficios, sera destinado: a constituicao de uma reserva de contingencia de beneficios ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matematica; e, havendo sobra, ao reajustamento de beneficios acima dos valores estipulados nos paragrafos 1º e 2º do Art. 42, liberando, se

for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no paragrafo 3° do mesmo artigo.

Art. 47 - As entidades fechadas submeterao suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgando, anualmente, entre os participantes o parecer respectivo juntamente com o Balanco Geral e demonstracao de Resultado do Exercicio.

Paragrafo unico - A auditoria independente podera ser exigida tambem quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo orgao normativo do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social.

Art. 48 - As entidades fechadas deverao levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanco geral no ultimo dia util do ano.

Paragrafo unico - O balanco e os balancetes deverao ser enviados ao Orgao Executivo do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatisticos.

Art. 49 - As entidades fechadas deverao comunicar ao Orgao Executivo do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social os atos relativos a eleicao de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrencia, observadas as diretrizes para tanto estabelecidas pelo orgao normativo do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social.

Art. 50 - Ressalvadas as empresas publicas, sociedades de economia mista e as fundacoes vinculadas a Administracao Publica, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderao ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimonios das entidades sejam independentes.

Paragrafo unico - As entidades fechadas so poderao realizar operacoes ativas com as respectivas patrocinadoras nas condicoes e limites estabelecidos pelo orgao normativo do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social.

CAPITULO IV DA FISCALIZACAO E INTERVENCAO

Secao I Normas Gerais

Art. 51 - Sempre que ocorrer insuficiencia de cobertura, ou inadequada aplicacao das reservas tecnicas, fundos especiais ou provisoes, ou anormalidades graves no setor administrativo de qualquer entidade de previdencia privada, a criterio do orgao fiscalizador, podera este nomear, por prazo determinado, um diretor-fiscal com as atribuicoes e vantagens que, em cada caso, forem fixados pelo orgao normativo.

Art. 52 - O descumprimento de qualquer determinacao do diretor-fiscal por administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, ou funcionarios da entidade, acarretara o afastamento do infrator, sem prejuizo das sancoes penais cabiveis, assegurado ao interessado o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado da area a que estiver vinculada a entidade.

Art. 53 - Os administradores das entidades de previdencia privada ficarao suspensos do exercicio de suas funcoes desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos a respectiva gestao, perdendo imediatamente o cargo na hipotese de condenacao.

Art. 54 - No prazo que lhe for designado, na forma do Art. 51, o diretor-fiscal procedera a analise de organizacao administrativa e da

situacao economico-financeira da entidade e, se concluir pela inviabilidade de sua regularizacao, propora ao orgao fiscalizador a intervencao na entidade.

Secao II Da Intervencao

Art. 55 - Para resguardar os direitos dos participantes, podera ser decretada a intervencao na entidade de previdencia privada, desde que se verifique, a criterio do orgao fiscalizador:

- I - atraso no pagamento de obrigacao liquida e certa;
- II - pratica de atos que possam conduzi-la a insolvencia;
- III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuizo aos participantes;
- IV - estar a entidade em dificil situacao economico-financeira;
- V - aplicacao de recursos em desacordo com as normas e determinacoes do Conselho Monetario Nacional.

Paragrafo unico - A intervencao tera como objetivo principal a recuperacao da entidade.

Art. 56 - A intervencao sera decretada "ex-officio", ou por solicitacao dos administradores da propria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da area a que estiver vinculada, o qual nomeara interventor com plenos poderes de administracao e gestao.

Paragrafo 1° - Dependerao de previa e expressa autorizacao do orgao fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneracao ou disposicao do patrimonio.

Paragrafo 2° - Os administradores da entidade prestarao ao interventor todas as informacoes por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

NOTA: Ficam acrescentados os paragrafos 3° e 4° ao art. 56, pela Medida Provisoria n° 1940-21, de 27.04.2000 (DOU de 28.04.2000), vigencia a partir de 28.04.2000.

Parágrafo 3° - A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

Parágrafo 4° - Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva. (NR)

Art. 57 - A intervencao sera decretada pelo prazo necessario ao exame da situacao economico-financeira da entidade e adocao das medidas destinadas a sua recuperacao, prorrogavel a criterio do Ministro de Estado.

Art. 58 - A intervencao produzira, desde a data da publicacao do ato de sua decretacao, os seguintes efeitos:

- I - suspensao da exigibilidade das obrigacoes vencidas;
- II - suspensao da fluencia do prazo das obrigacoes vincendas anteriormente contraidas.

Paragrafo unico - A intervencao nao acarretara a interrupcao da

concessao de beneficios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de beneficios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a reducao dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessario a recuperacao da entidade ficando, entretanto, a parte nao paga como passivo pendente, a ser liquidado apos o periodo de intervencao, em conformidade com o plano de liquidacao que vier a ser estabelecido.

Art. 59 - Das decisoes do interventor cabera recurso, em unica instancia, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciencia da decisao, para o Ministro de Estado da area a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60 - Terminado o prazo a que se refere o Art. 57, o interventor encaminhara ao Ministro de Estado, por intermedio do respectivo orgao fiscalizador, relatorio sobre a situacao da entidade, contendo plano para sua recuperacao ou proposta para sua liquidacao extrajudicial.

Paragrafo unico - O relatorio sera publicado no "Diario Oficial" da Uniao e em jornal de grande circulacao no local da sede da entidade, cabendo recurso, em unica instancia, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicacao para o Ministro de Estado.

Art. 61 - Os participantes dos planos de previdencia das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, nao poderao se opor a qualquer plano de recuperacao, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da area a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperacao envolva a transferencia de todos direitos e obrigacoes para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a reducao dos beneficios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de beneficios.

Art. 62 - A intervencao cessara quando a situacao da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatorio apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da area a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidacao extrajudicial.

Paragrafo unico - O interventor prestara contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigencia, no momento em que deixar suas funcoes ou a qualquer tempo, quando solicitado, e respondera, civil e criminalmente, pelos seus atos.

Secao III Da Liquidacao Extrajudicial

Art. 63 - As entidades de previdencia privada nao poderao solicitar concordata e nao estao sujeitas a falencia, mas tao-somente ao regime de liquidacao extrajudicial, prevista nesta Lei.

Art. 64 - Reconhecida a inviabilidade de recuperacao da entidade, o Ministro de Estado da area a que estiver vinculada decretara a sua liquidacao extrajudicial e nomeara o liquidante.

Paragrafo unico - O liquidante tera amplos poderes de administracao e liquidacao, inclusive para representar a entidade, em juizo ou fora dele.

Art. 65 - Em todos os documentos e publicacoes de interesse da liquidanda, sera obrigatoriamente utilizada a expressao "em liquidacao extrajudicial", em seguida a denominacao da entidade.

Art. 66 - A decretacao da liquidacao extrajudicial produzira, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensao das acoes e execucoes iniciadas sobre direitos e interesse relativos ao acervo da entidade liquidanda, nao podendo ser

intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidacao;

II - vencimento antecipado das obrigacoes da liquidanda;

III - nao cumprimento de clausulas que estabelecam penas contra a entidade nos contratos vencidos em decorrenca da decretacao da liquidacao extrajudicial;

IV - nao fluencia de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto nao integralmente pago o passivo;

V - interrupcao da prescricao em relacao as obrigacoes da entidade em liquidacao;

VI - suspensao de multa, juros e correcao monetaria em relacao a quaisquer dividas de entidade;

VII - nao reajustamento de quaisquer beneficios;

VIII - inexigibilidade de penas pecuniarias por infracao de leis administrativas;

IX - interrupcao do pagamento a liquidanda das contribuicoes dos participantes e das patrocinadoras relativas aos planos de beneficios.

Art. 67 - O liquidante organizara o quadro geral de credores, realizara o ativo e liquidara o passivo.

Paragrafo 1° - Ficam dispensados de declarar os respectivos creditos os participantes dos planos de beneficios, estejam estes sendo recebidos ou nao.

Paragrafo 2° - Os participantes dos planos de beneficios terao privilegio especial sobre os bens garantidores das reservas tecnicas e, caso nao sejam suficientes esses bens para cobertura dos direitos respectivos, privilegio geral sobre as demais partes nao vinculadas do ativo.

Paragrafo 3° - Os participantes que ja estiverem recebendo beneficios, ou que ja tiverem adquirido esse direito antes de decretada a liquidacao extrajudicial, terao preferencia sobre os demais participantes.

Paragrafo 4° - O rateio do montante de credito dos participantes em gozo de beneficio, ou com esse direito adquirido antes de decretada a liquidacao extrajudicial, sera feito de acordo com as bases tecnicas atuariais fixadas pelo orgao normativo a que estiver vinculada a entidade.

Paragrafo 5° - O rateio do montante de credito dos participantes, nao considerados no paragrafo anterior, tera por base o criterio previsto para os casos de resgate do valor saldado de contribuicoes.

Art. 68 - Nao serao considerados credores privilegiados os participantes que, apos a nomeacao do diretor-fiscal de que trata a Secao I deste Capitulo, ou no curso de intervencao, suspenderem o pagamento das contribuicoes devidas, ou se atrasarem por prazo superior a 90 (noventa) dias.

NOTA: Nova redação dada ao art. 69 pela Medida Provisória nº 1729, de 02.12.98 (DOU de 03.12.98), vigência a partir de 03.12.98.

Art. 69 - Mesmo no curso da liquidacao extrajudicial sera admitida a hipotese de recuperacao da entidade, na forma indicada na Seção II deste Capitulo.

Parágrafo 1º - No caso das entidades fechadas, não será admitida a sua recuperação quando alcançadas pelos motivos constantes da alínea "e", inciso II, art. 35, desta Lei ou pela inexistência de patrocinadora ou de empregados.

Parágrafo 2º - As entidades fechadas em regime de liquidação extrajudicial em decorrência de inexistência de patrocinadora poderão ser autorizadas pelo Ministro da Previdência e Assistência Social a continuar funcionando, desde que, mediante relatório circunstanciado e parecer atuarial, demonstrem sua viabilidade econômico-financeira e atuarial, além de atender aos seguintes requisitos mínimos, bem como a outros determinados pelo órgão normativo referido no art. 35 desta Lei:

I - dispor de planos de benefícios sob regime financeiro de capitalização, previamente aprovados pelo órgão executivo de que trata o art. 35 desta Lei, de forma a garantir a sustentabilidade da entidade, observadas as demais instruções do órgão executivo;

II - criar Conselho Deliberativo ou assemelhado composto por membros eleitos diretamente pelos participantes, que indicarão o seu presidente;

III - estabelecer que o presidente do Conselho referido no inciso II exercerá a função de dirigente máximo da entidade;

IV - criar Conselho Fiscal com todos os seus membros eleitos diretamente pelos participantes;

V - na continuidade da entidade deverá ser observada a mesma proporção patrimonial dos participantes assistidos existente na data de decretação da liquidação extrajudicial, efetuados os descontos devidos e observado o disposto no art. 67 desta Lei;

VI - a entidade funcionará em processo de extinção, com a quantidade de participantes remanescentes, não sendo admitida a adesão de novos participantes;

VII - assegurar que a permanência do participante na entidade é facultativa, sendo-lhe assegurados todos os direitos no momento em que se desligar da entidade, na forma da legislação vigente, inclusive, a parcela proporcional relativa aos recursos excedentes às reservas matemáticas. (NR)

REDAÇÃO ANTERIOR:

Art. 69 - Mesmo no curso da liquidacao sera admitida a hipotese de recuperacao, na forma indicada na Secao II deste Capitulo.

Art. 70 - A liquidacao extrajudicial cessara com a aprovacao das contas finais do liquidante e baixa no registro publico competente, ressalvada a hipotese prevista no artigo anterior.

Art. 71 - Os administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdencia privada sob intervencao ou em liquidacao extrajudicial, ficarao com todos os seus bens indisponiveis, nao podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliena-los ou onera-los, ate apuracao e liquidacao final de suas responsabilidades.

Paragrafo 1º - A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervencao ou a liquidacao extrajudicial, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercicio das funcoes nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

Paragrafo 2º - Por proposta do orgao fiscalizador, aprovada pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado, a indisponibilidade, prevista

neste artigo, podera ser estendida aos bens de pessoas que, no ultimos 12 (doze) meses, os tenham adquirido, a qualquer titulo, das pessoas referidas no "caput" e no paragrafo 1° deste artigo, desde que haja seguros elementos de conviccao de que se trata de simulada transferencia e com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

Paragrafo 3° - Nao se incluem nas disposicoes deste artigo os bens considerados inalienaveis ou impenhoraveis pela legislacao em vigor.

Paragrafo 4° - Nao sao igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienacao, de promessa de compra e venda, de cessao ou promessa de cessao de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro publico, ate 12 (doze) meses antes da data da decretacao da intervencao, ou da liquidacao extrajudicial.

NOTA: Ficam acrescentados os parágrafos 5° e 6° ao art. 71 pela Medida Provisória n° 1729, de 02.12.98 (DOU de 03.12.98), vigência a partir de 03.12.98.

Parágrafo 5° - No caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas de previdência privada que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das atribuições das pessoas referidas no "caput" deste artigo, poderá o Ministro da Previdência e Assistência Social, ouvido o órgão executivo de que trata o art. 35 desta Lei, decidir pela não aplicação da indisponibilidade de bens, situação esta que poderá ser revertida a qualquer momento, a critério da mencionada autoridade, desde que fatos supervenientes assim o determinem.

Parágrafo 6° - A indisponibilidade de bens poderá ser determinada, a qualquer tempo, se após decretada a liquidação extrajudicial for constatada a existência de indícios de irregularidades praticadas pelas pessoas citadas no "caput" deste artigo. (NR)

Art. 72 - Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior nao poderao ausentar-se do foro da intervencao ou da liquidacao extrajudicial, sem previa e expressa autorizacao do orgao fiscalizador.

Art. 73 - Decretada a intervencao ou a liquidacao extrajudicial, o interventor ou o liquidante comunicara ao registro publico competente e as Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no Art. 71, bem como publicara edital para conhecimento de terceiros.

Paragrafo unico - Recebida a comunicacao, a autoridade competente ficara, relativamente a esses bens, impedida de:

a) fazer transcricoes, inscricoes ou averbacoes de documentos publicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferencia de cotas sociais, acoes ou partes beneficiarias;

c) realizar ou registrar operacoes e titulos de qualquer natureza;

d) processar a transferencia de propriedade de veiculos automotores.

Art. 74 - Aplicam-se a liquidacao das entidades de previdencia privada, bem como a intervencao, no que couber e nao colidir com os preceitos desta Lei, os dispositivos processuais da legislacao sobre a intervencao e liquidacao extrajudicial das instituicoes financeiras, cabendo ao orgao fiscalizador competente as funcoes atribuidas ao Banco Central do Brasil.

Do Regime Repressivo

Art. 75 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as entidades de previdência privada ou seus administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e instituições financeiras.

Art. 76 - Os diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 77 - Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas ou de sua cobertura, vinculadas a garantia das obrigações das entidades de previdência privada.

Art. 78 - As multas serão fixadas e aplicadas pelo órgão fiscalizador, em função da gravidade da infração cometida até o limite do valor nominal atualizado de 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo 1º - Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, para o respectivo órgão normativo.

Parágrafo 2º - As multas constituirão, integralmente, Receita da União, vedada qualquer forma de participação em seus valores.

Art. 79 - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 - Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita a multa, nos termos do Art. 78 desta Lei, e a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Se se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

Parágrafo 1º - A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando

publicidade a essas providencias, para conhecimento de terceiros interessados.

Art. 81 - As entidades que, na data de inicio da vigencia desta Lei, estiverem atuando como entidades de previdencia privada, terao o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedicao das normas pelo Orgao Executivo do Sistema, para requererem as autorizacoes exigidas, apresentando planos de adaptacao as disposicoes desta Lei.

Paragrafo 1° - Requerida a autorizacao exigida e, apresentado, em tempo habil, o plano de adaptacao, o Orgao Executivo do Sistema deliberara sobre sua viabilidade, fara as exigencias a serem observadas e fixara prazo nao superior a 3 (tres) anos para adequacao das applicacoes garantidoras de suas obrigacoes, admitida a prorrogacao a juizo do orgao normativo.

Paragrafo 2° - Ao fixar os prazos de adaptacao das entidades de previdencia privada, em funcionamento na data do inicio da vigencia da presente Lei, o Orgao Executivo do Sistema levava em conta as condicoes peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

Paragrafo 3° - Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentacao do requerimento, ou se negada a autorizacao requerida ou a aprovacao do respectivo plano de adaptacao, nos termos dos paragrafos 1° e 2° deste artigo, as entidades entrarao em liquidacao ordinaria, sob pena de se lhes aplicar as disposicoes do Art. 80 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte, e respeitado o que dispoe o inciso VI do Art. 8°.

Art. 82 - A liquidacao ordinaria a que se refere o paragrafo 3° do artigo anterior nao se aplica as entidades existentes na data de vigencia do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966, "ex-vi", do paragrafo 1° do seu Art. 143, e as autorizadas a funcionar por Portaria Ministerial, na forma do mesmo Decreto-lei, as quais, na hipotese de nao requererem a autorizacao exigida ou de nao aprovacao do respectivo plano de adaptacao, serao aplicaveis as normas de intervencao e liquidacao extra-judicial previstas no Capitulo IV desta Lei.

Art. 83 - O Instituto de Previdencia dos Congressistas - IPC, continuara a reger-se por legislacao propria.

Art. 84 - As entidades abertas de previdencia privada com fins lucrativos, quando tiverem suas reservas tecnicamente constituídas e cobertas, no ativo, com depositos ou investimentos, satisfazendo as condicoes adequadas de seguranca, rentabilidade e liquidez, poderao, a juizo do Orgao Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, ouvido o Instituto de Resseguros do Brasil, receber retrocessoes de resseguros deste ultimo.

Art. 85 - Independentemente de autorizacao especifica, as entidades abertas, sem fins lucrativos, que, na data desta Lei, prestem a seus associados servicos de assistencia social, medica e financeira, poderao continuar a faze-lo observadas as disposicoes dos artigos 23 e 33.

Art. 86 - Compete exclusivamente ao Ministerio da Previdencia e Assistencia Social, velar pelas fundacoes que se enquadrem no conceito de entidade fechada de previdencia privada, como definido nos artigos 1° e 4° desta Lei, derogado, a partir de sua vigencia, no que com esta conflitar, o disposto nos artigos 26 a 30 do Codigo Civil e 1.200 a 1.204 do Codigo de Processo Civil e demais disposicoes em contrario.

Art. 87 - O Poder Executivo regulamentara a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da sua publicacao.

NOTA: Nova redacao dada ao art. 88 pela Lei n° 6462, de 09 de novembro

de 1977.

Art. 88 - Esta Lei entrara em vigor a 01 de janeiro de 1978.

Art. 89 - Revogam-se as disposicoes em contrario.
